



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Departamento de Logística em Saúde
Coordenação-Geral de Conformidade e Contratação Direta de Insumos Estratégicos para Saúde

DESPACHO

CGIES/DLOG/SE/MS

Brasília, 02 de janeiro de 2025.

Ao Departamento de Logística em Saúde - DLOG,

À Coordenação-Geral de Informação, Planejamento e Atendimento de Demandas Judiciais - CGPJUD,

Referência: Processo n.º 25000.109214/2024-57**Interessada: Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde****Assunto: Demanda Judicial Agrupada. Contratação Direta por meio da Administração Pública. Dispensa de licitação com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à aquisição de insumos para a saúde, elencados no Termo de Referência nº 297/2024/COPJUD/DJUD/SE/MS (0042800534), em atendimento às demandas judiciais impostas à União, cuja emergência justifica a incidência do **inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133, de 2021**, em atendimento à solicitação da Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde - COPJUD.

2. A necessidade da contratação decorre do cumprimento de decisões judiciais, agrupadas pela área demandante, conforme se depreende dos Pareceres de Força Executória contidos no SEI n.º 0042141566, cuja justificativa da contratação encontra-se fundada nos prazos judiciais exíguos, assim como na inexistência de estoque do medicamento pelo Ministério da Saúde, conforme se vislumbra na explicação da área demandante contida no Anexo V - Justificativa da Contratação (SEI n.º 0042141605), que abaixo se transcreve:

(…)

1. Considerando que o prazo para cumprimento das determinações judiciais é exíguo, é necessária celeridade no tratamento dos processos para cumprimento dos comandos judiciais.

2. Na busca de melhor atender aos interesses da União, e, por conseguinte, o interesse público, realiza-se uma aquisição agrupada, como forma de organizar os processos de compras, adotando-se por premissas o princípio da eficiência e da economicidade, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

3. O processo de compra, via dispensa de licitação, faz-se necessário, visto que o descumprimento de qualquer decisão judicial não é facultado ao Administrador Público, que deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Não se trata de recontração de empresa para o mesmo paciente-medicamento.

(…)

2.1. Ainda, consta do Documento de Formalização da Demanda n.º 602/2024 (SEI n.º 0042141557), no que diz respeito à dispensa de licitação, o que se segue:

(…)

A contratação pauta-se na necessidade de aquisição de medicamento a paciente que ajuizou ação judicial e obteve provimento, conforme Anexo I – Pareceres de Força Executória (SEI nº 0042141566).

Considerando que os prazos para cumprimento das determinações judiciais é exíguo, é necessária celeridade no tratamento dos processos para cumprimento dos comandos judiciais.

Na busca de melhor atender aos interesses da União, e, por conseguinte, o interesse público, realiza-se uma aquisição agrupada, como forma de organizar os processos de compras, adotando-se por premissas o princípio da eficiência e da economicidade, a fim de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

O processo de compra, via dispensa de licitação, faz-se necessário, visto que o descumprimento de qualquer decisão judicial não é facultado ao Administrador Público, que deve cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. Não se trata de recontração de empresa para o mesmo paciente-medicamento.

(…)

2.2. Por oportuno, esclarece-se que a esta Coordenação-Geral de Conformidade e Contratação Direta de Insumos Estratégicos para Saúde não compete a análise de mérito da justificativa apresentada pela área demandante, que é a detentora da expertise da pauta, assim como é aquela que analisa a oportunidade e conveniência da aquisição, dentro dos muros da legalidade.

3. Verifica-se dos autos que a DJUD acostou aos autos planilha contendo pesquisa de preços - Anexo VII - Relatório de Pesquisa de Preços (0042141644).

3.1. Cumpre destacar que a pesquisa de preço é de total responsabilidade da área que elaborou o Termo de Referência e/ou Projeto Básico, conforme estabelecido no art. 8º da Portaria GM/MS nº 4.777, de 30 de dezembro de 2022, vejamos:

Art. 8º Cabe ao requisitante:

(...)

VII - apresentar a pesquisa de preço com metodologia justificada, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outra que vier a substituí-la;

4. Ato contínuo, a CGPIUD promoveu um agrupamento das ações de forma a facilitar a cotação de preço e alcançar preços mais vantajosos junto aos fornecedores. As demandas foram apresentadas de acordo com os estudos anexos aos processos correspondentes a cada autor e anexados a este processo.

5. Nesta seara, esta Coordenação-Geral de Conformidade e Contratação Direta de Insumos Estratégicos para Saúde - CGIES solicitou a possíveis empresas fornecedoras propostas comerciais para aquisição dos insumos, por meio do OFÍCIO CIRCULAR Nº 106/2024/COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI nº 0043168058). A divulgação se deu via e-mail, utilizando-se do banco de fornecedores cadastrados, que contém, aproximadamente, 650 empresas, assim como no Aviso de Chamamento Público no Diário Oficial da União, SEI nº 0043184118).

5.1. A(s) proposta (s) comercial (is) recebida (s) foi (ram) devidamente validada (s) pela Coordenação de Licitações e Análise de Mercado de Insumos Estratégicos para Saúde (COLMER), por meio, da Análise nº 139/2024-COLMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI n.º 0045038120).

5.1.1. Cumpre informar, que no decorrer do andamento do processo as propostas das empresas participantes expiraram. Nesse sentido, foi solicitado a revalidação das mesmas. Em resposta, as empresas ASTRAZENECA, NOVARTIS, CM, AMGEN e ROCHE enviaram novas propostas revalidadas.

5.1.2. Entretanto, **a empresa Accord Farmacêutica Ltda, inscrita no CNPJ nº 64.171.697/0004-99, classificada no item 8, respondeu que está em período de férias coletivas (0045150504), demonstrando desinteresse no prosseguimento da negociação. Ante o exposto e considerando tratar-se de proposta única o item restou fracassado.** Assim, vejamos as disposições abaixo:

Item	Validade da Proposta	Descrição Itens Cotados	Empresa	CNPJ	Condição da proposta	Qtd	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Preço Máximo Unitário
3	18/03/2025	Olaparibe Concentração: 150 MG	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA	60.318.797/0001-00	Única	392	Cápsula	R\$ 247,22	R\$ 96.910,24	R\$ 257,53
4	18/03/2025	Ribociclibe Composição: Succinato, Concentração: 200 MG	NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S.A.	56.994.502/0027-79	Única	441	Comprimido	R\$ 212,12	R\$ 93.544,92	R\$ 262,12
6	25/05/2025	Nintedanibe Composição: Sal Esilato, Concentração: 150 MG	CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0009-04	1ª Colocada	360	Cápsula	R\$ 184,00	R\$ 66.240,00	R\$ 289,70
7	25/05/2025	Temozolomida Concentração: 100 MG	CM HOSPITALAR S/A	12.420.164/0009-04	Única	105	Cápsula	R\$ 148,91	R\$ 15.635,55	R\$ 684,87
9	18/03/2025	Carfilzomib Concentração: 60 MG, Forma Farmaceutica: Pó Liófilo P/ Injetável	AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL	18.774.815/0001-93	Única	84	Frasco-ampola	R\$ 6.203,95	R\$ 521.131,80	R\$ 6.203,95
10	19/03/2025	Alectinibe Concentração: 150 MG	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	33.009.945/0002-04	Única	1568	Cápsula	R\$ 121,06	R\$ 189.822,08	R\$ 121,06

5.2. O dispêndio da referida contratação dar-se-á no valor global de **R\$ 1.030.919,79 (um milhão, trinta mil novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).**

5.3. Destaca-se que as propostas atendem à Resolução CMED Nº 3, de 02 de março de 2011, que dispõe sobre a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço – CAP, conforme Lista CMED de 09/07/2024 (0043415092 - aba 01). Para os itens **4,6,9 e 10**, utilizou-se como mensurador de preço o PMVG 17%, pois correspondem a medicamentos que constam no Convênio CONFAZ nº 132/2021, o qual não foi recepcionado pelo Distrito Federal. Já **os itens 3 e 7** utilizou-se como mensurador de preço o PMVG 17%, pois correspondem a medicamentos que não constam da lista positiva do Convênio CONFAZ 87/02.

5.4. Ademais, em atendimento às orientações emanadas do parecer referencial, no que tange à verificação quanto ao preço ofertado estar de acordo com a pesquisa efetivada pela área demandante, é apontado pela COAMER, por meio da Análise nº 139/2024-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI n.º 0045038120), que **os itens 3, 4, 6 e 10 atendem** a mediana encontrada na pesquisa de preços, obedecendo, assim, o disposto no § 6º do art. 6º da Instrução Normativa nº 65/2021/ME. Os **itens 7 e 9** estão acima da mediana. Sendo assim, o preço deverá ser avaliado pela autoridade competente quanto à sua admissibilidade.

5.5. Sobre essa questão, a COAMER apresentou algumas ponderações acerca das especificidades da compra, conforme subitens 2.7 a 2.15 da Análise nº 139, **cabendo ao Ordenador de Despesas, oportunamente, se manifestar pelo aceite ou não da proposta apresentada.**

5.6. Registra-se que não houve cotação para os **itens 1 e 5**, fato reportada à área demandante por meio do Despacho COAMER (0044914751). Vale frisar, que o **item 2** - Sacituzumabe Govitecana 200 MG foi removido do presente processo de compra em atenção ao Despacho COPIUD (0043332130).

6. Vencidas as explicações acerca da escolha do fornecedor, destaca-se que a contratação de que se fala tem o seu registro no plano de contratações anual dispensado, vez que se amolda ao inciso III, do artigo 7º, do Decreto n.º 10.947, de 2022, *in verbis*:

Art. 7º Ficam dispensadas de registro no plano de contratações anual:

I - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

II - as contratações realizadas por meio de concessão de suprimento de fundos, nas hipóteses previstas no [art. 45 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#);

III - as hipóteses previstas nos [incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021](#);

7. A autorização de governança (Despacho CGOEX/SECTICS) foi juntada aos autos (SEI n.º 0045185781), em atendimento ao Decreto n.º 10.193 de 27/12/2019 e Portaria GM/MS nº 402, de 8 de março de 2021, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.062, de 8 de agosto de 2023:

Trata-se do processo de aquisição dos medicamentos olaparibe, ribociclibe, nintedanibe, temozolomida, sorafenibe, carfilzomibe e alectinibe, para atendimento de decisões judiciais, para o período de 6 meses, de forma agrupada, em atendimento à demanda do Departamento de Gestão de Demandas de Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS, conforme Despacho COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (0045041438), nos termos do Termo de Referência (0042800534), perfazendo o valor estimado de R\$ 1.030.919,79 (um milhão, trinta mil novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), nos termos do despacho supracitado.

(...)

Considerando as informações prestadas pela área demandante, o Despacho CGPO/SECTICS (0045159813) e em cumprimento ao disposto no Decreto n.º 10.193 de 27/12/2019 e na Portaria GM/MS nº 1.062, de 8 de agosto de 2023, **AUTORIZO** a aquisição, desde que observadas integralmente as recomendações expedidas pela CONJUR, via Parecer Jurídico, a ser juntado ao processo, aplicável à presente avença, seja parecer específico ou referencial utilizado pelo DLOG, e desde que observadas e cumpridas pelo DJUD as orientações contidas acima.

7.1. Além disso, consta atesto de disponibilidade orçamentária para a despesa, emitida pela SECTICS/CGPO/SECTICS/MS (SEI n.º 0045159813):

1. Em atendimento ao Despacho CGOEX/SECTICS (0045127374), esta Coordenação Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira - CGPO/SECTICS, informa que há disponibilidade orçamentária concernente à aquisição dos **medicamentos OLAPARIBE, RIBOCICLIBE, NINTEDANIBE, TEMOZOLOMIDA, SORAFENIBE, CARFILZOMIBE e ALECTINIBE**.
2. As despesas decorrentes desta demanda judicial correrão por conta da funcional programática **10.303.5117.4705.0001 – PTRES 234472 – PO 0004**. O valor da despesa é de **R\$ 1.030.919,79** (um milhão, trinta mil novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

8. Por outro norte, a Lei .º 14.133, de 2021, em seu artigo 72, lista os documentos que deverão instruir o processo de aquisição. Posto isso, informa-se que o referido dispositivo legal foi atendido em sua integralidade, considerando que constam dos autos:

- a) Documento de Formalização de Demanda nº 602/2024 (SEI n.º 0042141557);
- b) Termo de Referência 297/2024 (SEI n.º 0042800534);
- c) Mapa de Preços/Estimativa da Despesa - Anexo VII - Relatório de Pesquisa de Preços (0042141644) e Despacho COPJUD (0042799984);
- d) Previsão dos recursos orçamentários - Despacho SECTICS/CGPO/SECTICS/MS (0045159813);
- e) Certidões de habilitação da(s) futura(s) contratada(s) - (SEI n.º 0045322621, 0045322646, 0045322662, 0045322683, 0045322732);
- f) Parecer técnico, com razão da escolha do contratado, justificativa de preços e demonstração dos requisitos exigidos - Análise nº 139/2024-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI n.º 0045038120);
- g) Autorização da autoridade competente - Despacho SECTICS/CGOEX/SECTICS/MS - (SEI n.º 0045185781);
- h) Lista de Verificação documental (SEI n.º 0045084532).

8.1. O Termo de referência, mencionado na alínea "b", foi elaborado pela área demandante e validado pela COAMER/CGIES por meio do Parecer Técnico nº 490/2024-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI n.º 0043162961), cabendo destacar que a sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas ([PNCP](#)) será realizada no momento da autorização da contratação direta, posto não atender de forma estrita o Manual de Integração do referido PNCP, haja vista que nele, considerando tratar-se de contratação direta, o aviso corresponde ao [instrumento convocatório utilizado na Dispensa com Disputa](#).

8.2. No que diz respeito à ausência de Estudo Técnico Preliminar, importante consignar que artigo 72, inciso I, da Lei 14.133, 2021, não imprimiu caráter compulsório para elaboração do referido documento, quando se tratar de contratação direta, conforme se lê abaixo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (**Grifo nosso**).

8.3. Não consta dos autos a matriz de gerenciamento de riscos, posto se tratar de cumprimento de ordem judicial, de caráter urgente e emergencial, conforme restou esclarecido no OFÍCIO Nº 191/2024/COPJUD/CGJUD/DJUD/SE/MS (SEI n.º 0042800803). Destaca-se ainda que, no mesmo documento, foi justificada a não utilização de Sistema de Registro de Preços.

8.4. Cumpre informar que, por meio do Despacho COPJUD (SEI n.º 0042138635), a autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação, como também em atendimento ao preconizado no artigo 34 da Portaria GM/MS nº 4.777, de 2022, foi incluso o Termo de Compromisso, Confidencialidade e de não interesse dos membros indicados (SEI nº 0042135240 e 0042136026).

8.4.1. Nesse sentido, registra-se que foi publicado pelo DLOG a PORTARIA DLOG Nº 390, DE 09 DE SETEMBRO DE 2024 (0043103082).

9. Também, quanto ao tema, objetivando o atendimento das recomendações jurídicas, **sugere-se que o Ordenador de Despesas providencie "as declarações a que aludem os artigos 16 e 17 da LC nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", que trata acerca da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.**

10. Foram previstos critérios e práticas de sustentabilidade para a presente contratação no item 4 do Termo de Referência (SEI n.º 0042800534), conforme diretrizes estabelecidas no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União (AGU).

11. Não será permitida a subcontratação.

12. Quanto à minuta de contrato, urge salientar que o Departamento de Logística em Saúde - DLOG, por meio do OFÍCIO Nº 495/2022/DLOG/SE/MS, expedido no Processo SEI n.º 25000.089811/2022-96, Id. 0030127974, cristalizou o entendimento de que salvo casos específicos, a formalização de instrumento contratual para aquisições destinadas ao atendimento de demandas judiciais só será necessária quando o vulto da aquisição for igual ou superior a **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, por fornecedor. Embora o referido ofício remeta-se ao artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, é importante esclarecer que, apesar de revogado aquele diploma legal, o artigo 75, inciso VIII, da Lei 14.133, de 2021 apenas ampliou o alcance da norma revogada. Dessa feita, fulcrado na premissa de que "*onde há o mesmo fundamento haverá o mesmo direito*", considerando que o valor da aquisição é inferior ao anteriormente mencionado, não será elaborada minuta de contrato.

13. No que diz respeito às condicionantes legais para contratação, informa-se que a (s) empresa (s) preenche (m) todos os requisitos de habilitação, qualificação técnica e econômico e financeira, conforme atestado pelas áreas no Despacho COMFAD/CGPJUD/DJUD/SE/MS (SEI n.º 0044984990) e na Análise nº 139/2024-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS (SEI n.º 0045038120), que respectivamente dispuseram o que se segue:

Despacho COMFAD:

6. Após analisadas as documentações de habilitação técnica acima elencadas, sugerimos a habilitação das empresas: ACCORD FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ 64.171.697/0004-99, AMGEN BIOTECNOLOGIA DO BRASIL - CNPJ 18.774.815/0001-93, ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA - CNPJ 60.318.797/0001-00, CM HOSPITALAR S/A - CNPJ 12.420.164/0009-04, NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A. - CNPJ 56.994.502/0027-79 e PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - CNPJ 33.009.945/0002-04, tendo em vista que os documentos apresentados estão de acordo com o ato convocatório.

Análise nº 139/2024-COAMER/CGIES/DLOG/SE/MS:

3.2. Outrossim, em atendimento às exigências contidas no tópico 9.11 (DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR) do Termo de Referência, esta COAMER/CGIES verificou a situação de regularidade fiscal das empresas a serem contratadas, em consulta aos seguintes cadastros, efetuada em 16/12/2024, concluindo pela **habilitação fiscal, social e trabalhista (0045037421, 0045037504, 0045037573, 0045037676, 0045037737, 0045037846 e 0045037905)**, vejamos:

(...)

13.1. Buscando garantir a manutenção da habilitação fiscal, as CERTIDÕES abaixo foram atualizadas em 02/01/2025, (SEI n.º 0045322621, 0045322646, 0045322662, 0045322683, 0045322732):

- a) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF;
- b) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;
- c) Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – *CADIN; e
- d) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU:
 - I - Sistema Inabilitados e Inidôneos - TCU;
 - II - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade - CNJ;
 - III - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
 - IV - Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

13.2. No intuito de facilitar o controle e monitoramento da validade da massa documental, estão contidos no quadro abaixo os prazos de validade da licença sanitária e certidões fiscais:

EMPRESA	LICENÇA SANITÁRIA	DOCUMENTAÇÃO FISCAL
ASTRAZENECA	11/04/2025	16/01/2025
NOVARTIS	17/06/2025	26/01/2025
CM HOSPITALAR	17/01/2025	26/01/2025
AMGEN	17/04/2025	14/01/2025
ROCHE	21/08/2026	07/01/2025

14. Considerando que os autos estão devidamente instruídos, **ATESTA-SE** que o presente processo, cujo objeto é a aquisição, pelo Departamento de Logística em Saúde, de insumos estratégicos para saúde, por meio de dispensa de licitação, prevista no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao PARECER REFERENCIAL n. 00012/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.
15. Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do artigo 53 da Lei 14.133, de 2021, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU).
16. Ainda, destaca-se que o presente documento foi produzido observando-se o modelo contido na NOTA JURÍDICA n. 00310/2023/CONJUR-MS/CGU/AGU (Processo n.º 00737.014861/2023-65).
17. Dessa forma, encaminha-se o presente processo para análise e autorização da autoridade competente, nos termos do inciso VIII, do Art. 72, da Lei 14.133/2021, visando a formalização da contratação direta.
18. Caso seja autorizado, os autos deverão ser encaminhados à CGLIS para divulgação do ato que autorizou a contratação direta, em sítio eletrônico oficial, e posterior encaminhamento do processo à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira – CGOF, para emissão de nota de empenho em favor da (s) empresa (s) relacionada (s) no parágrafo 5.1.2 deste despacho.
19. Paralelamente, encaminhe-se à Coordenação de Planejamento e Articulação de Demandas Judiciais em Saúde - COPJUD, para conhecimento do disposto no subitem 5.1. 2 desse despacho.

LUCAS ALVES MOREIRA
Coordenador-Geral de Conformidade e Contratação Direta de Insumos Estratégicos para Saúde - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Alves Moreira, Coordenador(a)-Geral de Conformidade e Contratação Direta de Insumos Estratégicos para Saúde substituto(a)**, em 03/01/2025, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0045320243** e o código CRC **646184A4**.